

O PRINCÍPIO DA CONGENERIDADE NA TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO DE SERVIDORES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA ADI 3.324-7 E TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 601580 E SEU IMPACTO NA ISONOMIA NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

THE PRINCIPLE OF CONGENERITY IN THE EX-OFFICIO TRANSFER OF PUBLIC SERVANTS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE JURISPRUDENTIAL INTERPRETATION OF ADI 3.324-7 AND GENERAL REPERCUSSION THESIS 601580 AND ITS IMPACT ON EQUALITY IN ACCESS TO HIGHER EDUCATION

EL PRINCIPIO DE CONGENERIDAD EN EL TRASLADO EX OFFICIO DE FUNCIONARIOS PÚBLICOS: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA INTERPRETACIÓN JURISPRUDENCIAL DE LA ADI 3.324-7 Y LA TESIS DE REPERCUSIÓN GENERAL 601580 Y SU IMPACTO EN LA IGUALDAD EN EL ACCESO A LA EDUCACIÓN SUPERIOR

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-075>

Data de submissão: 09/08/2025

Data de publicação: 09/09/2025

Mario Cleone de Souza Junior

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade Caxias do Sul

E-mail: mario.cleone@univasf.edu.br

RESUMO

A transferência ex officio em instituições de ensino superior no Brasil é um tema complexo que envolve o adequado uso das regras trazidas na Lei nº 9.536/97 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este instituto jurídico visa proteger o direito à educação de servidores públicos civis ou militares e seus dependentes, quando há remoção ou transferência que acarrete mudança de domicílio. Contudo, a aplicação dessa regra tem sido objeto de debates, especialmente no que tange à sua utilização indiscriminada e à possibilidade de obtenção de vantagens indevidas. O presente artigo acadêmico pretende realizar um estudo através de revisão bibliográfica e pesquisa documental sobre o tema epigrafado no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, apresentando o conceito do instituto, as formas de análise realizadas pelas instituições de ensino superior à luz da legislação e posicionamento consolidado da jurisprudência, em especial, a ADI 3324-7 e a tese de Repercussão Geral 601580, bem como os posicionamentos contrários nos Tribunais Regionais Federais onde a UNIVASF está instalada – TRF 1ª Região e TRF 5ª Região, quando da análise de pedidos desta natureza em ações judiciais, destacando a problemática acerca do mau uso do dispositivo por parte de servidores públicos de diversas esferas das administrações públicas para a burla do sistema concorrencial para acesso às vagas universitárias, em cursos de alta concorrência, como o de Graduação em Medicina.

Palavras-chave: Transferência Ex-Officio. Congeneridade. Servidores Públícos. Isonomia. Ensino Superior. Jurisprudência STF.

ABSTRACT

Ex officio transfer in higher education institutions in Brazil is a complex issue that involves the proper application of the rules established in Law No. 9,536/97 and the understanding of the Federal Supreme

Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). This legal provision aims to protect the right to education of civil or military public servants and their dependents when there is a removal or transfer that entails a change of domicile. However, the application of this rule has been the subject of debate, especially regarding its indiscriminate use and the possibility of obtaining undue advantages. This academic article aims to conduct a study through a bibliographic review and documentary research on the aforementioned topic within the Federal University of the São Francisco Valley (UNIVASF). It presents the concept of the institute, the analysis methods used by higher education institutions in light of the legislation and the consolidated position of case law, in particular, ADI 3324-7 and the General Repercussion Thesis 601580. It also addresses opposing positions in the Federal Regional Courts where UNIVASF is located (TRF 1st Region and TRF 5th Region), when analyzing requests of this nature in lawsuits. It highlights the problem of the misuse of this mechanism by public servants from various spheres of public administration to circumvent the competitive system for access to university places in highly competitive programs, such as the Undergraduate Program in Medicine.

Keywords: Ex-Oficio Transfer. Congenerity. Public Servants. Equality. Higher Education. STF Case Law.

RESUMEN

El traslado de oficio en las instituciones de educación superior de Brasil es un asunto complejo que implica la correcta aplicación de las normas establecidas en la Ley n.º 9.536/97 y la interpretación del Supremo Tribunal Federal (STF) y del Superior Tribunal de Justicia (STJ). Esta disposición legal busca proteger el derecho a la educación de los servidores públicos, civiles o militares, y sus dependientes cuando se produce una destitución o traslado que implique un cambio de domicilio. Sin embargo, la aplicación de esta norma ha sido objeto de debate, especialmente en lo que respecta a su uso indiscriminado y la posibilidad de obtener ventajas indebidas. Este artículo académico tiene como objetivo realizar un estudio mediante una revisión bibliográfica y una investigación documental sobre el tema mencionado en la Universidad Federal del Valle del São Francisco (UNIVASF). Presenta el concepto de instituto, los métodos de análisis empleados por las instituciones de educación superior a la luz de la legislación y la jurisprudencia consolidada, en particular, la ADI 3324-7 y la Tesis de Repercusión General 601580. También aborda las posturas opuestas en los Tribunales Regionales Federales donde se ubica la UNIVASF (TRF 1.ª Región y TRF 5.ª Región), al analizar solicitudes de esta naturaleza en litigios. Destaca el problema del uso indebido de este mecanismo por parte de servidores públicos de diversas esferas de la administración pública para eludir el sistema competitivo de acceso a plazas universitarias en programas altamente competitivos, como el Programa de Licenciatura en Medicina.

Palabras clave: Transferencia de Oficio. Congeneridad. Servidores Públicos. Igualdad. Educación Superior. Jurisprudencia del STF.

1 INTRODUÇÃO

A transferência *ex-officio*, regulada pela Lei nº 9.536/97, surge como mecanismo de proteção ao direito à educação de servidores públicos civis ou militares e seus dependentes, em casos de remoção compulsória que implique mudança de domicílio. Contudo, sua aplicação tem gerado controvérsias, especialmente quanto ao uso indevido para acesso a vagas em instituições públicas de ensino superior, contornando processos seletivos meritocráticos. Este artigo realiza uma análise crítica da interpretação jurisprudencial do STF na ADI 3.324-7 e na tese de Repercussão Geral do RE 601580, com ênfase no princípio da congeneridade e seus impactos na isonomia. Focado na UNIVASF, o estudo aborda distorções observadas, como transferências maciças de policiais militares para o curso de Medicina no campus Paulo Afonso/BA, e propõe medidas para mitigar abusos, alinhando-se aos princípios constitucionais da administração pública (CRFB/1988, arts. 206 e 208), ante a verificação de uso indiscriminado e a ausência de critérios claros por parte das transferências internas no âmbito desta corporação pública têm gerado consequências negativas, especialmente em cursos de alta concorrência, e levantado questionamentos sobre o respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e igualdade no serviço público. Os objetivos incluem: (i) conceituar o instituto; (ii) examinar posicionamentos jurisprudenciais; (iii) identificar problemáticas na prática administrativa; e (iv) sugerir reformas legislativas.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e pesquisa documental, conforme normas da ABNT NBR 14724. Foram consultadas fontes primárias, como a Lei nº 9.536/97, Lei nº 9.394/96 (LDB), decisões do STF (ADI 3.324-7 e RE 601580) e acórdãos de Tribunais Regionais Federais (1^a e 5^a Regiões). Secundariamente, analisaram-se doutrinas administrativas (ex.: Carvalho Filho, 2024) e documentos institucionais da UNIVASF, incluindo o Projeto Pedagógico do Curso de Medicina (PPC) e dados da Secretaria de Registro e Controle Acadêmico (SRCA) de 2018 a 2021. A coleta de dados ocorreu por meio de acesso a portais oficiais (UNIVASF, STF, STJ) e jurisprudência via plataformas como o PJe. A análise foi interpretativa e sistemática, identificando padrões de abuso no instituto da transferência *ex-officio*, sem envolvimento de participantes humanos, dispensando aprovação ética.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO INSTITUTO DA TRANSFERÊNCIA *EX-OFFICIO*

A transferência *ex-officio* surgiu como mecanismo de proteção ao direito à educação de servidores públicos federais e seus dependentes, diante de mudanças compulsórias de domicílio por interesse da administração pública. A ideia central era garantir a continuidade dos estudos universitários, mesmo diante da mobilidade funcional imposta pelo Estado.

Historicamente, o instituto foi concebido como exceção à regra geral de ingresso nas instituições de ensino superior, que se dá por meio de processo seletivo. Com o tempo, no entanto, passou a ser alvo de distorções e tentativas de uso indevido, especialmente em cursos de alta concorrência como Medicina, gerando preocupações quanto à isonomia e à moralidade administrativa.

Sua base normativa está insculpida na Lei nº 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), estabelece que a transferência *ex officio* será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, a qualquer tempo e independentemente da existência de vaga⁴, *in verbis*:

Lei nº 9.394/96:

[...]

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.
Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Lei nº 9.536/97:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre **instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante**, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Assim, através da adequada interpretação das regras contidas na norma de regência ao tema, o servidor público precisa comprovar os seguintes requisitos para a transferência *ex-officio*, de forma cumulativa, a saber:

- a condição de servidor público civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante;
- a remoção de ofício;
- em decorrência da remoção ou transferência de ofício, a mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta;

- a congeneridade entre as instituições de ensino, ressalvada a hipótese em que não haja instituição congênere que ofereça o curso no local de destino;
- o não deslocamento do servidor para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Feitas estas considerações iniciais, o direito de transferência *ex-Officio* possui como objetivo permitir que a administração pública possa realizar transferências de servidores públicos de qualquer das esferas da Federação, sem qualquer tipo de prejuízo a este público, no que pertine ao seu desenvolvimento intelectual e acadêmico, permitindo-lhes, paralelo à transferência para o desempenho de atribuições funcionais, continuar seus estudos universitários, independente de vaga e em qualquer tempo.

Para tanto, a legislação que trata do tema possui natureza cogente e aplicável em âmbito, ou seja, voltada para todas e quaisquer instituições de ensino no território nacional, garantindo a este servidor-estudante, condições de manutenção dos seus estudos.

Avançando nos estudos sobre o tema, em sede de interpretação sistemática, a norma em estudo garante também aos dependentes legais do servidor público o mesmo direito de manutenção dos estudos. Para o entendimento do conceito de dependente legal, a praxe administrativa permite o uso do regulamento do Imposto de Renda, que indica a relação de dependentes admitidos:

Cônjugue ou companheiro(a) com o(a) qual o servidor tenha filho ou viva há mais de 5(cinco) anos: cópia da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
Filho(a) ou enteado(a) até completar 21(vinte e um) anos: cópia do CPF e da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a);
Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até completar 24(vinte e quatro) anos: cópia do CPF e da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a) e cópia do comprovante de matrícula;
Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a) e laudo médico indicando a incapacidade;
Pais, avós e bisavós que em 2016, recebam rendimentos mensais, tributáveis ou não até R\$ 1.903,98: cópia da Carteira de Identidade e CPF;
Irmão(â), neto(a), bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o(a) servidor(a) detém a guarda judicial, até completar 21(vinte e um) anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial e laudo médico (quando incapaz);
Irmão(â), neto(a), bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o(a) servidor(a) detém a guarda judicial, até completar 24(vinte e quatro) anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial; cópia do comprovante de matrícula e laudo médico (quando incapaz) e demais documentos pessoais;
Menor, até completar 21(vinte e um) anos, que o(a) servidor(a) crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial e demais documentos pessoais;

Pessoa absolutamente incapaz, da qual o(a) servidor(a) seja tutor(a) ou curador(a): cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de tutela ou curatela e demais documentos pessoais;

Portanto, pode-se sintetizar o direito de transferência *ex-Officio* como sendo “*o direito que todo servidor público transferido a bem do serviço público passa a ostentar junto com seus dependentes legais para, em qualquer tempo e independente de vaga, ser matriculado em instituição de ensino superior*”.

4 OS ENTENDIMENTOS SOBRE O TEMA JUNTO À SUPREMA CORTE, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO ENTRE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 1^a REGIÃO E 5^a REGIÃO

Inobstante a criação de toda essa construção para análise administrativa dos pedidos que são realizados no âmbito das Universidades Públicas do País, ainda existem inúmeras lacunas normativas que os dispositivos supracitados apresentam, em especial quando se tratam de servidores públicos oriundos de instituições particulares e buscam vagas universitárias em instituições públicas, através do expediente das transferências, o STF e, posteriormente, o STJ foram instados a se manifestar.

A celeuma envolveu a constitucionalidade da liberação de vagas universitárias para servidores públicos que não foram primariamente aprovados em vestibulares próprios de instituições públicas, que, via de regra, possuem níveis de concorrência muito maiores que o de instituições públicas, diante da gratuidade do ensino superior.

Em outras palavras, a discussão envolve o caráter democrático e meritocrático de acesso às vagas universitárias quando do uso do direito de transferência *ex-Officio*.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do alcance do dispositivo na ADI no 3.324-7, assentando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a transferência entre universidades não congêneres. **O tribunal constitucional entendeu que a transferência entre instituições de naturezas distintas, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, burla os princípios da isonomia, da imensoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência em IES (CRFB, art. 206, I e 208, V).**

Demais disso, objetivando aclarar situações não previstas na legislação de regência ao tema, o STF reinterpretou o art. 1º da Lei nº 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a transferência entre universidades não congêneres em situações excepcionais. Mais à frente, no bojo do RE 601580, em tese de repercussão geral, a Suprema Corte determinou que servidor

público estadual, transferido *ex-officio* e oriundo de estabelecimento particular de ensino superior, possa ingressar em instituição de natureza pública em razão da inexistência, na localidade de destino, de instituição congênere à de origem.

Apesar da evolução no tratamento do tema que envolve as transferências *ex-Officio* de servidores públicos e dependentes legais oriundos de instituições de ensino privadas, lamentavelmente, a Suprema Corte não trouxe detalhamentos com relação ao conceito de congeneridade e o seu respectivo alcance. Assim, faz-se necessário interpretar se a tese de repercussão geral foi gerada no sentido de se confirmar se a congeneridade indicada pelo STF deve se vincular, exclusivamente, à análise da natureza jurídica da instituição, ou de forma ampla, se a mesma congeneridade abarcaria a necessidade de vinculação do curso que o requerente estuda e a natureza jurídica da mesma instituição. Referida interpretação possui razão de ser, tendo em vista as peculiaridades que alguns municípios do País, a exemplo do município de Paulo Afonso/BA, no tocante à oferta de ensino superior, notadamente a escassa oferta de cursos públicos, de modo que a Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF é a única IES localizada nesta região geográfica com a oferta do curso de Medicina em seu *campus*, situação esta que atrai um número atípico de servidores públicos, em especial, oriundos da categoria de Policiais Militares do Estado da Bahia, oriundos de instituições particulares de ensino, postulando rotineiramente pedidos de transferências *ex-Officio*, na tentativa de emplacar a tese exposta no RE 601580, indicando ser a única instituição de ensino superior pública na região a ofertar o curso de Medicina.

Em sede de posicionamento administrativo, a UNIVASF interpreta a tese de repercussão geral, no sentido de que o requisito congeneridade delineado pela Suprema Corte, está vinculado, exclusivamente, à **natureza jurídica da instituição de ensino superior**, não sendo dado à administração pública federal ampliar o alcance da tese de repercussão apresentada, para que sejam aceitos pedidos de transferências *ex-Officio* de estudantes oriundos do curso de Medicina em IES privadas para o curso de Medicina em instituição pública e gratuita, quando na região não existir curso privado de Medicina.

Neste diapasão, a justificativa adotada é a de que ampliação da interpretação da tese de Repercussão Geral aqui discutida, teria o condão de gerar transferência *ex-Officio* de estudantes oriundos de instituições particulares, tomando como base apenas o curso de graduação em Medicina, e encaixá-la na hipótese jurisprudencial delineada na tese do RE 601580 equivaleria a criar um verdadeiro “Trem da alegria” para a burla ao sistema meritocrático de acesso às vagas universitárias em regiões geográficas com escassa oferta de cursos gratuitos e de grande concorrência, como, por exemplo, em Medicina. Esse mesmo cenário foi exposto, inclusive, no julgamento da ADI 3324-7,

reinterpretando o art. 1º, da Lei 9.536/97, em que o tribunal constitucional entendeu que a **transferência sem critérios entre instituições de naturezas distintas, especialmente a da particular para a pública**, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, burla os princípios da isonomia, da impensoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência em IES (CRFB, art. 206, I e 208, V).

Assim, a interpretação que melhor atender a exegese do dispositivo especial aqui plasmado é a de que, inexistindo instituições de ensino superior da mesma natureza jurídica de origem do servidor público, excepcionalmente, é dada abertura para que a IES pública e gratuita receba o servidor público oriundo de IES privada.

Infelizmente, ainda não há posicionamento consolidado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, de modo que, tanto a 5ª Região (englobando o estado de Pernambuco – Sede da UNIVASF) quanto a 1ª Região (onde se localiza o *campus* Paulo Afonso) divergem diametralmente quanto ao tema aqui discutido, em caso de evidente insegurança jurídica e rompimento do princípio da isonomia, como nos exsertos de jurisprudência anexos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. ESTABELECIMENTO PARTICULAR PARA PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE NA MESMA LOCALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança; condenou a impetrante no pagamento das custas processuais, com a ressalva do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em face da assistência judiciária gratuita deferida; sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009); sem duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Objetiva a apelante-particular a efetivação de sua matrícula no curso de Medicina, no ano letivo de 2020.2, localizado na Comarca de Paulo Afonso - BA, na UNIVASF, com amparo na Lei nº 9.536/11, art. 1º, bem como no entendimento do STF na decisão da ADIN 3324-7, alegando que seu Genitor, Policial Militar do Estado da Bahia, fora transferido *ex officio*, para a Cidade de Paulo Afonso - BA, situação que gerou a necessidade da transferência do curso origem da Impetrante, localizado na Cidade de Juazeiro-BA, para a Cidade de Paulo Afonso - BA. Para tanto, afirma que não há na rede pública o curso de Enfermagem, assim, segundo a Lei nº 9.536/1997, artigo 1º, a impetrante deveria ter a sua matrícula aceita em um curso similar, mas, *in casu*, o único curso disponível foi o de Medicina, localizado na Cidade de Paulo Afonso - BA; todavia, foi negado à impetrante o requerimento administrativo de transferência de *ex officio*. 3. **Ocorre que existe instituição de ensino privada (Unirios) congêneres à instituição de origem da impetrante, segundo a informação da impetrada, não afastada pela recorrente, que oferta o mesmo curso já iniciado por ela, qual seja, Enfermagem, situação que impede a sua transferência para qualquer outro curso numa instituição de ensino pública, como a UNIVASF, porquanto somente se admite a transferência *ex officio* entre instituições de ensino não congêneres quando não existir na localidade de destino instituição da mesma espécie que a de origem.** 4. Com base no art. 1º, da Lei 9.536/97, art. 49, parágrafo único, da Lei 9394/96, e no julgamento da ADI 3324-DF, uma vez que o curso de Enfermagem não é oferecido pela UNIVASF, que inexistente congeneridade entre a instituição de ensino da impetrante e a Universidade-apelada, e que há na cidade de Paulo Afonso - BA instituição de ensino superior que oferta vaga para o curso de Enfermagem (curso de origem da impetrante), conclui-se inexistir o direito líquido e certo a ser tutelado por meio do presente mandamus. 5. Apelação improvida. /aadfl (TRF-5 - Ap: 08003966920204058308, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 06/10/2020, 4ª TURMA) (grifo e negrito nosso)
ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIVERSIDADES. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601580/RS, publicado em 20/02/2020, em sede de repercussão geral, fixou entendimento no sentido de que "A transferência de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente, prevista no art. 49, parágrafo único, da Lei 9.394/96, e regulamentada pela Lei 9.356/97, pode ser efetivada entre instituições pertencentes a qualquer sistema de ensino, na falta de universidade congênere à de origem.". Precedentes desta Corte. 2. No caso dos autos, restou provado que, na localidade de destino da remoção ex officio do companheiro da autora (Paulo Afonso/BA), não há instituição de natureza congênere com a de origem (privada). Dessa forma, deve ser mantida a sentença que assegurou a matrícula da dependente do servidor removido, no Curso de Medicina da Universidade Federal do Vale do São Francisco, campus Paulo Afonso. 3. Mantida a sentença em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por força do disposto no parágrafo 11 do art. 85 do CPC, em 2% (dois) por cento, fixando-se, assim, os honorários de sucumbência em 12% (doze) por cento sobre o valor atribuído à causa. 4. Apelação desprovida.
(AC 1000972-26.2021.4.01.3306, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/08/2024 PAG.)

Inobstante o cenário apresentado, ao se deparar com casos concretos para fins de análise do pedido administrativo de transferência sob esta modalidade, a UNIVASF a Pró-Reitoria de Ensino segue a interpretação restritiva contida no *decisum* do Supremo Tribunal Federal, dada a homenagem aos princípios nucleares da administração pública, e evitar o surgimento do chamado “Trem da alegria”, ao se permitir a entrada indiscriminada de servidores públicos que se utilizam de instituições de ensino privadas como trampolim para acesso às vagas universitárias de natureza pública.

5 PROBLEMÁTICA OBSERVADA NA UNIVASF COM AS TRANSFERÊNCIAS EX-OFFICIO

A partir da existência do direito de transferência *ex-Officio*, e a criação do curso de Medicina no *campus* Paulo Afonso, a partir do ano de 2018, a UNIVASF passou a ser alvo de um número crescente de requerimentos de transferências desta natureza.

Algumas características particulares do *campus* Paulo Afonso fazem crer que este o ambiente ideal para a explosão de transferências desta natureza. Inicialmente, a municipalidade de Paulo Afonso possui escassa oferta de cursos universitários, em especial de natureza pública. O caráter *multicampi* da própria UNIVASF, permitindo uma atuação regional, e não apenas local, também favorece a congruência de interesses de administrações públicas de outros entes federativos, como por exemplo, a administração pública do Estado da Bahia, a despeito da sede administrativa da UNIVASF ser o município de Petrolina-PE.

A partir deste cenário, e observando dados obtidos da Secretaria de Registro e Controle Acadêmico – SRCA da UNIVASF, entre 2018 a 2021, somente o *campus* Paulo Afonso/BA recebeu um total de 36 (trinta e seis) de um total de 48 (quarenta e oito) pedidos de transferência *ex-Officio*.

Um outro dado que atrai a atenção é o fato de que, dos 36 (trinta e seis) pedidos realizados para transferência de servidores e dependentes legais para o campus Paulo Afonso, 33 (trinta e três) destes servidores são oriundos da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Paralelamente à essa situação, e apenas a título comparativo, o curso de Medicina em Petrolina-PE, obteve apenas 11 (onze) pedidos de transferências no mesmo período, indicando existir um padrão de comportamento para a realização de transferências neste volume para a municipalidade de Paulo Afonso-BA, que possui pouco mais de 112 mil habitantes (IBGE-2022), ao passo que Petrolina-PE possui número mais de 4 vezes maior de habitantes - 414 mil habitantes (IBGE-2022).

Em sede de controle administrativo, a UNIVASF levantou fortes suspeitas sobre a legitimidade dos atos administrativos de transferência dessa categoria de servidores públicos, através de questionamentos:

- O que justifica que um volume quase 4 vezes maior de transferências *ex Officio* para uma municipalidade 4 vezes menor que Petrolina-PE?
- É normal um município tão pequeno receber um aporte tão grande de transferências de pessoal, em especial por existir concurso público com vagas específicas para a região onde está situada a cidade de Paulo Afonso?
- Existe algum tipo de atuação ou intervenção especial de combate à criminalidade de forma ostensiva que justifique tantas transferências?
- Acaso verdadeira a primeira afirmação, qual o motivo para serem transferidos apenas servidores militares que figuram como estudantes universitários?

Assim, diante do quadro apresentado e da explosão de casos de transferências, sempre envolvendo a mesma categoria de servidores públicos, é que a UNIVASF passou a realizar controle administrativo ainda mais rigoroso aos pedidos formulados por requerentes interessados nos seus cursos universitários, com uso do instituto da transferência *ex-Officio*.

6 AS TRANSFERÊNCIAS *EX-OFFICIO* E A AUSÊNCIA DE MOTIVOS DETERMINANTES

A teoria dos atos administrativos, consolidada na doutrina clássica do Direito Administrativo, estabelece que todo ato emanado pela Administração Pública deve observar cinco elementos essenciais para sua validade: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Esses elementos funcionam como

pilares estruturantes da legalidade administrativa, sendo que a ausência ou vício em qualquer deles pode ensejar a nulidade do ato. Em rápida síntese, a competência refere-se à autoridade legalmente investida para praticar o ato; a finalidade, ao interesse público que deve nortear a ação estatal; a forma, ao modo de exteriorização do ato; o motivo, às circunstâncias de fato e de direito que justificam sua prática; e o objeto, ao conteúdo jurídico produzido. No contexto das transferências *ex-Ofício*, especialmente quando fundamentadas de maneira genérica como realizada “a bem do serviço”, sem a devida exposição dos motivos determinantes e da finalidade pública concreta, revela-se uma fragilidade que compromete a perfectibilização do ato administrativo. Tal omissão pode configurar desvio de finalidade, vício grave que, segundo a jurisprudência e a doutrina dominante, torna o ato passível de invalidação pela própria Administração ou pelo controle jurisdicional.

Com relação ao fundamento, enquanto elemento para subsunção jurídica, quando do cotejo dos documentos juntados pelos aspirantes às vagas oriundas da transferência *ex-Ofício*, grosso modo, verificou-se que a totalidade de pedidos efetuados sempre apresentam uma menção espartana de transferência “a bem do serviço”, sem maiores justificativas do porquê da alteração de pessoal.

Em relação à Polícia Militar do Estado da Bahia, verificou-se que o procedimento de aprovação de transferência de policial militar consiste na mera juntada de Boletim Interno da Corporação, sem qualquer detalhamento das razões fáticas para a mudança de efetivo, apenas indicando que o servidor militar foi transferido para outra localidade, dando a aparência de que não há qualquer tipo de controle com referidas transferências.

Muito embora tenha juntado documentos que comprovam a transferência a bem do serviço público, referidos atos administrativos precisam atender uma série de requisitos básicos, para que não tenham sua nulidade decretada pela própria Administração Pública, em sede de autotutela ou pelo Poder Judiciário, no esteio do controle de legalidade.

O professor José dos Santos Carvalho Filho (2024) leciona que os atos administrativos são compostos pelos clássicos elementos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Nesta demanda, o ponto central da presente celeuma gira em torno dos seus elementos internos, quais sejam a finalidade e o motivo. Analisando os documentos que indicam as transferências dos requerentes de seus atuais ambientes de trabalho, não se verifica qualquer finalidade ou motivo justificador de sua transferência, conduzindo-nos à conclusão de que referidos atos são fruto de desvio de finalidade com interesse escuso de ganho apenas da transferência para o curso universitário.

Essa dúvida fica ainda mais evidente quando se observam pedidos de transferência de servidores e/ou dependentes que se matriculam no próprio curso de Medicina de instituições

particulares com mensalidades que superam e muito os próprios vencimentos daquele servidor ou renda mensal da família.

Neste sentido, pode-se mapear, inclusive, um padrão para a prática deste nefasto ato administrativo, a saber:

- Servidor civil de qualquer ente federativo ou militar das forças policiais da Bahia (ou dependente de alguém com esse status funcional);
- Matrícula em Medicina em instituição de ensino privada* com estudo apenas no 1º semestre letivo ou matrícula em instituição pública de baixíssima concorrência;
- Realização de transferência interna junto à administração pública sem qualquer menção ao suposto interesse público que justifique a medida, no caso da UNIVASF – o *campus* Paulo Afonso/BA;
- Pedido de transferência “*ex Officio*” ao final do semestre letivo para uma municipalidade ou próxima a essa municipalidade que possui o curso de Medicina em instituição pública, como por exemplo, Paulo Afonso/BA.

Também é motivo de preocupação uma nova modelagem para mau uso do instituto da transferência ex-Officio, em que o servidor público realiza processo seletivo em IES pública de baixa concorrência, para entrar no critério da congeneridade indicada pelo STF.

7 A INCOMPATIBILIDADE FÁTICA ENTRE O HORÁRIO DE ESTUDOS DO CURSO DE MEDICINA E O HORÁRIO DE TRABALHO

O Projeto Pedagógico do Curso – PPC de Medicina em Paulo Afonso indica que sua realização dar-se-á em horário integral, conforme enxerto a seguir transcrito:

PLANO PEDAGÓGICO DE CURSO (MEDICINA – PAULO AFONSO)

7.1 IDENTIFICAÇÃO

1.1 TIPO DE CURSO: Bacharelado.

1.2 HABILITAÇÃO: Médico.

1.3 MODALIDADE: Presencial.

1.4 BASE LEGAL: Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para os cursos de graduação em Medicina (Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014); Decisão nº 79/2012 do Conselho Universitário da UNIVASF. Autorização: junho de 2012 (Portaria nº 109 – SESU/MEC, de 05 de junho de 2012).

1.5 LOCAL DE OFERTA: Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, Campus de Paulo Afonso (BA).

1.6 TURNO DE FUNCIONAMENTO: Integral.

1.7 QUANTIDADE DE VAGAS: 40 por ano.

1.8 MODALIDADES DE INGRESSO: Mesma modalidade adotada para o ingresso nos demais cursos de graduação da UNIVASF, ou seja, o Sistema Simplificado de Seleção Unificado (SISU), até decisão em contrário do Conselho Universitário.

1.9 DURAÇÃO MÁXIMA E MÍNIMA: Máxima de 18 semestres (nove anos) e mínima de 12 semestres (seis anos).

1.10 REGIME ACADÉMICO DE OFERTA DO CURSO: Anual. Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/medicina-pa/medicina-pa/documentos-e-normas/ppc-medicina-univasf-campus-paulo-afonso-ba.pdf>. Acesso em 17/05/2025) (destaque nosso)

Em que pese a existência de pedidos de transferências *ex-Officio*, em virtude da existência de curso universitário em tempo integral, fica evidente a inexistência de compatibilidade de horários entre as atividades laborais e os estudos universitários.

No mais das vezes, os servidores públicos transferidos atuam em jornadas que variam entre 30 a 40 horas por semana, ou, em regimes de escalas que não permitem a conciliação dos estudos e trabalho, fato este causador de prejuízos ao interesse público, eis que o servidor público transferido realiza serviço em menor qualidade que o esperado para o atendimento do interesse público.

Tomando por base, por exemplo, os casos dos policiais militares do Estado da Bahia, fazendo outro esforço intelectual pra tentar verificar se existe permissivo legal para eventual compensação de horários, o Estatuto da PM/BA é claro e peremptório ao reservar a compatibilidade de horários, desde que respeitada a jornada semanal e havendo possibilidade de compensação de horários:

LEI ESTADUAL Nº 7.990 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art. 141 - Obedecidas as disposições legais e regulamentares, o policial militar tem direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço sem qualquer prejuízo, por motivo de:

[...]

§ 3º - **Preservado o interesse do serviço e carga horária a que está obrigado o policial militar**, poderá ser concedido horário especial ao policial militar estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da Unidade, **sem prejuízo do exercício do cargo e respeitada a duração semanal do trabalho, condicionada à compensação de horários**. (negrito nosso)

A exegese do §3º do art. 141, da Lei Estadual nº 7.990/2001 nos conduz à inevitável conclusão de que o servidor-estudante possui direito de compatibilizar sua jornada de trabalho aos seus estudos em curso superior, todavia, respeitada a duração semanal do trabalho e com a adequada compensação de horários.

Nesse sentido, importante observar os potenciais prejuízos ao serviço público com constantes ausências para conseguir realizar seus estudos de forma razoável, ou, alternativamente, estudar de forma precária, eis que precisa cumprir jornada de trabalho e realizar o atendimento das demandas que serão rotineiramente apresentadas em suas atividades.

8 DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E OS LIMITES MATERIAIS E ORÇAMENTÁRIOS PARA A RECEPÇÃO DE SERVIDORES *EX-OFFICIO*

Outro ponto de atenção envolve os limites financeiros e orçamentários para o atendimento do dispositivo legal da transferência irrestrita *ex-officio*, visto que o curso de Medicina em Paulo Afonso-BA foi planejado tomando por base um projeto pedagógico pautado em Metodologias Ativas e tendo como carro chefe o uso da “aprendizagem baseada em problemas”, com intenso uso de práticas acadêmicas, técnicas e profissionais enquanto meio para se chegar ao aprendizado.

Importante enaltecer que referido modelo pedagógico possui alto custo de concretização, e limitado número de alunos que permitam o adequado alcance dos seus resultados acadêmicos.

Permitir a transferência irrestrita de servidores transferidos acabaria por desvirtuar o projeto pedagógico deste curso, possuindo a potencialidade de colocar em xeque a qualidade acadêmica almejada pelo Colegiado de Medicina em Paulo Afonso-BA.

Neste ponto, trazemos à lume as lições básicas do conceito da teoria da reserva do possível, que, em linhas gerais, regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Por consequência, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado.

A manutenção das transferências *ex-officio* sem a adequada fundamentação dos atos administrativos podem ser causadores do colapso acadêmico, financeiro e estrutural do curso de Medicina em Paulo Afonso-BA, causando a falência institucional deste curso em seu objetivo maior de materialização da política de interiorização do ensino superior, o que exige ainda mais atenção do gestor público.

Apenas à guisa de informações, o projeto pedagógico que serve de bússola pedagógica para o desenvolvimento do curso de Medicina – UNIVASF, *campus* Paulo Afonso reveste-se de uma principiologia distinta às dos demais cursos ditos “tradicionalis” de Medicina, de forma que exige um nível de investimento material, de infraestrutura e tratamento pedagógico distinto, gerando um desnível em relação às formas de ensino até então percebidas pelos requerentes. Neste cotejo, em consulta ao sítio da UNIVASF, é de fácil constatação a indicação de que o curso de Medicina – Paulo Afonso/BA pauta-se pela aplicação da principiologia das “Metodologias Ativas”, que são descritas, *ipsis litteris*, no Projeto Pedagógico do curso com os seguintes dizeres:

“Segundo Cotta (2012, p.788), “as metodologias ativas baseiam em estratégias de ensino fundamentadas na concepção pedagógica crítico-reflexiva, que permitem uma leitura e intervenção entre os diversos atores e valorizando a construção coletiva do conhecimento e seus diferentes saberes e cenários de aprendizagem”. Sendo assim, o curso de medicina em

Paulo Afonso visa em uma formação que é voltada para o desenvolvimento de competências (conhecimento, habilidades e atitudes). Para isso, utiliza Metodologias Ativas, abaixo discriminadas, com o objetivo de proporcionar aos discentes uma maior autonomia na busca do seu aprendizado, com base na reflexão se sua própria prática e comprometendo-se com seu processo de formação.” (Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/medicina-pa/medicina-pa/documentos-e-normas/ppc-medicina-univasf-campus-paulo-afonso-ba.pdf>. p. 21)

Dentre as diversas possibilidades ofertadas para a busca do modelo de formação de competências (conhecimentos, habilidades e atitudes), o PPC Medicina Paulo Afonso-BA indica o uso prioritário de aprendizagem baseada em práticas de integração ensino-serviço-sociedade (PIESS), que é assim traduzido:

Todavia, para além da aprendizagem baseada nesta comunidade, o estudante permanece durante toda a formação inserido em um processo dinâmico de práticas de integração entre o ensino, os serviços e a sociedade, na qual ao mesmo tempo em que utiliza o cenário de prática para aprendizagem, produz conhecimento e serviço de saúde para a população. (Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/medicina-pa/medicina-pa/documentos-e-normas/ppc-medicina-univasf-campus-paulo-afonso-ba.pdf>. p. 23)

“O processo de formação adotado pela UNIVASF, campus Paulo Afonso, contempla um currículo construído com base no princípio da responsabilidade social”. (Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/medicina-pa/medicina-pa/documentos-e-normas/ppc-medicina-univasf-campus-paulo-afonso-ba.pdf>. p. 25)

“Para que isso aconteça, no decorrer do curso de medicina os estudantes serão inseridos gradativamente na realidade política, social e cultural e, posteriormente, na prática clínica, através da sua imersão nos equipamentos sociais e da saúde das comunidades selecionadas. Essa participação busca proporcionar vivências que possibilitam o desenvolvimento das competências esperadas de um profissional médico.” (Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/medicina-pa/medicina-pa/documentos-e-normas/ppc-medicina-univasf-campus-paulo-afonso-ba.pdf>. p. 25)

Ocorre que referido modelo de tratamento pedagógico de formação de competência possui um limite lógico de execução, seja com recursos materiais, seja com pessoal qualificado para o modelo de desenvolvimento de competências, e porque não dizer, limitação orçamentária. Nesta feita, impraticável a possibilidade de concessão de transferência *ex Officio* de postulante, que, a despeito de aprovação em instituição privada pautada no modelo tradicional de ensino, agora, através do uso do instituto da transferência *ex-officio*, tente receber algum tipo de benefício irrazoado, como, por exemplo, a matrícula em curso superior de altíssima demanda, que possui metodologia distinta de trabalho pedagógico quando comparado com sua instituição de ensino de origem.

Assim, por não se verificar a adequada motivação e finalidade dos atos administrativos de transferência, é que o controle administrativo possui sua razão de ser para o caso que ora se apresenta e vem entendendo, por bem, em indeferir os pedidos de transferência *ex-Officio*.

9 SUGESTÕES E PROPOSTAS DE APLICAÇÃO ADEQUADA DO INSTITUTO DA TRANSFERÊNCIA *EX-OFFICIO*

Por tudo quanto exposto, é imprescindível que o instituto da transferência *ex-Offício* seja remodelado, de modo a evitar seu uso desarrazoado e eventuais desvios de finalidade.

Muito embora existam diversos Projetos de Lei que tratam do tema, a exemplo Projeto de Lei nº 198-A/2025, de autoria da deputada Luiza Canziani, que busca regulamentar as transferências ditas humanitárias, o tema objeto deste artigo acadêmico, ainda necessita de amplo debate e enfrentamento direto, posto ser possível foco de práticas corruptivas no esteio do serviço público, sendo potenciais geradores de prejuízos financeiros, estruturais e acadêmicos, para além da evidente burla ao sistema de acesso às vagas universitárias através do respectivo processo seletivo.

Para tanto, na medida em que não se afigura possível a sugestão de ferramentas de *accountability* para a análise escorreita das transferências nas mais diversas entidades componentes da administração pública do País, a proposta de alteração legislativa, com o recrudescimento da análise no pedido de transferência *ex-Officio*, teria o condão de reduzir drasticamente o número de transferência com indícios de fraudes, sem também desconsiderar o direito básico que o servidor público possui para continuar seus estudos universitários.

Assim, as proposições aqui indicadas atuam em 4 frentes de potenciais fraudes e que podem ser restringidas na norma legal:

1. Aplicação integral do princípio da congeneridade entre instituições de ensino;
2. Aplicação do princípio da congeneridade dos cursos que se pretende a transferência;
3. Obrigatoriedade de estudos na instituição que obteve a transferência, sob pena de perda de vaga em futura transferência voluntária;
4. Existência de compatibilidade de horários que concilie trabalho e estudos universitários.

Minuta de Projeto de Lei

Art. 1º A transferência ex oficio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre **instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, desde que exista congeneridade entre as instituições de ensino e congeneridade quanto ao curso almejado, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.**

§1º A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

§2º O servidor público civil ou militar estudante fica proibido de realizar transferência voluntária para outra IES, após o deferimento do pedido de transferência ex-Offício.

§3º A transferência ex-Ofício prescinde de comprovação de compatibilidade de horários entre os estudos e o horário de trabalho. (destaque nosso)

A preocupação com o uso indiscriminado do instituto da transferência *ex officio* para obtenção de vantagens indevidas é central nas discussões jurídicas. A possibilidade de burlar o sistema de ingresso nas universidades públicas gratuitas, que possuem grande demanda e vagas limitadas, representa uma ameaça aos princípios constitucionais que regem a educação e a administração pública.

10 RESULTADOS

A análise revelou que, entre 2018 e 2021, a UNIVASF registrou 48 pedidos de transferência *ex-officio*, com 36 direcionados ao *campus* Paulo Afonso/BA, dos quais 33 envolviam policiais militares da Bahia. Comparativamente, o campus Petrolina/PE, com população quatro vezes maior, recebeu apenas 11 pedidos. Jurisprudencialmente, o STF limitou transferências a instituições congêneres, permitindo exceções apenas na ausência de opções similares (RE 601580), mas sem definir congeneridade além da natureza jurídica. Divergências entre TRFs: a 5^a Região nega transferências se houver IES privada congênere, como visto no processo 0800396-69.2020.4.05.8308, ao passo que a 1^a Região permite na ausência de congêneres, como visto no processo 1000972-26.2021.4.01.3306. Ademais, verificou-se que os atos administrativos de transferência carecem de motivação, com menções genéricas de mudanças de policiais com indicação espartana de transferência "a bem do serviço". Também restou configurada a existência de choques e/ou incompatibilidades entre a jornada do servidor público e a indicação de horário para estudos no curso de Medicina, conforme leitura extraída do Projeto Pedagógico de Curso, ante a confirmação do curso de Medicina ser ofertado no turno integral, incompatível com jornadas de 30-40 horas semanais. Por fim, em virtude do número de transferências realizadas, a qualquer tempo, e sem se vincular a limite de vagas, existe o potencial de estouro dos limites orçamentários para manutenção de curso desta natureza, com a necessidade de invocação do princípio da reserva do possível, com necessidade de restrição das expansões irrestritas de quantitativo de alunos, ameaçando a qualidade pedagógica baseada em metodologias ativas.

11 DISCUSSÃO

Os resultados corroboram a preocupação com o uso indevido da transferência *ex-officio* como "trem da alegria" para burlar vestibulares em cursos concorridos, violando princípios da isonomia e moralidade (CRFB/1988, art. 37). A interpretação restritiva da congeneridade pelo STF (ADI 3.324-7) prioriza a natureza jurídica das IES, mas falha em abranger congeneridade curricular, permitindo abusos em regiões com escassa oferta pública, como Paulo Afonso/BA. A divergência jurisprudencial

entre TRFs gera insegurança jurídica, enquanto a ausência de motivação em atos administrativos sugere possível desvio de finalidade (Carvalho Filho, 2024) no âmbito das corporações públicas. Incompatibilidades horárias e limitações orçamentárias reforçam a necessidade de controle rigoroso, alinhando-se à teoria da reserva do possível para preservar recursos estatais. Comparativamente, verificam-se padrões identificados pelo setor de controle interno da UNIVASF, como matrícula em IES privadas de baixa concorrência seguida de transferência no serviço público, cenário sugestivo para a existência fraudes sistemáticas, demandando reformas para equilibrar direitos individuais e interesse público.

Os resultados indicam, ainda, que o instituto da transferência *ex-officio* necessita de regulamentação mais precisa, sob pena de comprometer princípios constitucionais fundamentais como a isonomia, a imparcialidade e a moralidade administrativa. Neste sentido, sugere-se a aplicação restritiva do princípio da congeneridade é essencial para evitar fraudes e distorções no acesso ao ensino superior público, principalmente em cursos de alta concorrência. A prática observada na UNIVASF ilustra os efeitos negativos de uso indevido do instituto, com prejuízos acadêmicos, financeiros e institucionais.

12 CONCLUSÃO

A transferência *ex-officio*, embora protetiva, requer aplicação criteriosa para evitar distorções que comprometam a meritocracia no ensino superior. A análise jurisprudencial e administrativa na UNIVASF demonstra que o princípio da congeneridade, tal como interpretado pelo STF, é insuficiente para coibir abusos, gerando desigualdades e prejuízos institucionais. Propõe-se alterações na Lei nº 9.536/97, incluindo congeneridade institucional e curricular, proibição de transferências voluntárias subsequentes e comprovação de compatibilidade horária, para reforçar a *accountability* e preservar princípios constitucionais. Futuras pesquisas poderiam avaliar impactos quantitativos em outras IES, contribuindo para políticas educacionais mais equitativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.536, de 11 de novembro de 1997. Dispõe sobre a transferência ex officio de alunos de instituições de ensino superior. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9536.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324-7/DF. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgado em: 1º ago. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 9 set. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 601.580/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 fev. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 1000972-26.2021.4.01.3306. Relator: Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgado em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação nº 08003966920204058308. Relator: Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt. Julgado em: 6 out. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

COTTA, R. M. M. Metodologias ativas no ensino da saúde. Revista Brasileira de Educação Médica, v. 36, n. 4, p. 788-794, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO. Projeto Pedagógico do Curso de Medicina – Campus Paulo Afonso/BA. Petrolina: UNIVASF, 2012. Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/medicina-pa/medicina-pa/documentos-e-normas/ppc-medicina-univasf-campus-paulo-afonso-ba.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.